



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PABLO HENRIQUE NOBREGA GUIMARÃES CASSA

AGRAVANTE: CAROLINA SAD SILVA NOBREGA GUIMARÃES CASSA

AGRAVADO: FELIPE LAMBERT DA CUNHA

AGRAVADO: THALITA WUTKE BORGES

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento oposto contra a decisão que determinou que a distribuição do ônus da prova observe a regra geral prevista no artigo 373 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a ocorrência de omissão, e consequente nulidade da decisão; e (ii) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao caso em tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de omissão na decisão recorrida, quanto aos pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova. Isto porque, na decisão agravada, ao proceder à delimitação dos pontos controvertidos, o Magistrado a quo consignou que a distribuição do ônus da prova observaria a regra geral prevista no artigo 373 do CPC, e tal circunstância revela, por consequência lógica, o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como da inversão do ônus da prova.

4. Ação originária que trata de relação de consumo,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



enquadrando-se as partes autora (agravante) e ré (agravado), respectivamente, ao conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, do CDC.

5. Contrato celebrado entre as partes que trata de compra e venda de imóvel, e prestação de serviços.

6. Autores, ora agravantes, que devem ser considerados consumidores, posto que adquiriram imóvel em construção, como destinatários finais do produto/serviço.

7. Parte ré/agravada que exerce atividade profissional organizada no ramo da construção civil, não havendo dúvida de que é o construtor habitual e detém a expertise técnica para a prestação do serviço, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC.

8. Hipossuficiência técnica da parte autora, ora agravante, impondo-se a inversão do ônus da prova, diante da necessidade de se constituir elementos de facilitação à defesa do consumidor que, sem esta inversão, não poderia comprovar certos fatos constitutivos de seu direito.

9. Benefício que não exclui o dever da parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, visto que não gera presunção absoluta em favor da outra parte, tampouco impõe o ônus ao réu de produzir prova negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0010008-26.2026.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PABLO HENRIQUE NOBREGA GUIMARÃES CASSA e OUTRO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, no processo nº 0010318-04.2021.8.19.0066, que assim dispôs:

“Vistos. Recebo os embargos de declaração, por oportunos e adequados.

Inexiste omissão a ser sanada.

O ônus da prova observa o disposto no artigo 373, CPC, como destacado na decisão embargada.

Rejeito os embargos de declaração.”

(indexador 399 dos autos originários)

“(…)

2. Distribuição do Ônus da Prova:

A distribuição do ônus da prova observará a regra geral estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Incumbirá aos autores (na ação principal) comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja: a demora na entrega da obra, os danos emergentes, os lucros cessantes e o dano moral sofrido, bem como o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos alegados (art. 373, I, CPC).

Incumbirá aos réus (na ação principal) comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como a alegação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva dos autores pela demora (art. 373, II, CPC).

Incumbirá aos réus/reconvintes (na reconvenção) comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja: a culpa exclusiva dos autores pela demora na obra e a existência do débito referente aos acréscimos da obra (art. 373, I, CPC).

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



Incumbirá aos autores/reconvindos (na reconvenção) comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos réus/reconvintes em relação à cobrança dos valores (art. 373, II, CPC).
(indexador 372)

Em suas razões recursais, no indexador 02, a parte agravante aduz, em síntese, que a demanda originária foi ajuizada sob a forma de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, visando à conclusão da obra e à imediata entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, diante do atraso injustificado na execução do empreendimento; que após regular intimação, os autores emendaram a inicial para incluir pedidos de ressarcimento por danos emergentes, lucros cessantes e indenização por danos morais, todos decorrentes da mora na entrega do bem; que na decisão saneadora, o Juízo delimitou os pontos controvertidos da ação principal e da reconvenção, e fixou o ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 373 do CPC, atribuindo aos autores a comprovação do atraso, os prejuízos alegados e o nexo causal; que haviam requerido expressamente o reconhecimento da natureza consumerista da relação jurídica, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, pleito que não foi apreciado; que a ausência de definição quanto ao regime jurídico aplicável, civil ou consumerista, compromete a previsibilidade processual, vulnera o contraditório substancial e viola o dever constitucional de fundamentação das decisões; que a decisão que rejeitou os embargos de declaração padece de vício autônomo, consistente na ausência de fundamentação idônea, em afronta direta ao artigo 93, IX, da CRFB, e ao artigo 489, II, do CPC; que a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza consumerista, pois os réus exercem atividade profissional organizada no ramo da construção civil, atuando de

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



forma habitual na edificação e comercialização de imóveis, enquadrando-se no conceito de fornecedores previsto no artigo 3º do CDC, e os autores, por sua vez, adquiriram o imóvel como destinatários finais do produto/serviço, caracterizando-se como consumidores, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma; que não se trata de hipótese de relação paritária ou de empreendimento entre particulares em regime de colaboração técnica equivalente, ao contrário, está-se diante de evidente assimetria informacional e técnica, na qual os fornecedores detêm domínio exclusivo sobre cronogramas de obra, justificativas técnicas para atraso, registros internos de execução, contratação de mão de obra e gestão do empreendimento; que reconhecida a natureza consumerista da relação jurídica, impõe-se a análise do artigo 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verificada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor; que a manutenção da regra estática do artigo 373 do CPC impõe aos autores o ônus de produzir prova negativa ou de difícil acesso, especialmente no que se refere à inexistência de causas excludentes de responsabilidade ou à ausência de culpa exclusiva.

Requer o agravante que seja dado provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade parcial da decisão saneadora, por ausência de apreciação do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova, bem como o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por ausência de fundamentação idônea, nos termos do artigo 489 do CPC e do artigo 93, IX, da CRFB; para reconhecer a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; para determinar a inversão do ônus da prova, nos

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



termos do artigo 6º, VIII, do CDC, com a adequada redistribuição dinâmica do encargo probatório, considerando a hipossuficiência técnica dos autores e a verossimilhança das alegações deduzidas; e subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato reconhecimento da incidência do CDC e da inversão do ônus da prova nesta instância recursal, requer que seja declarada a nulidade da decisão agravada, determinando-se que o Juízo de origem profira novo pronunciamento saneador, enfrentando de forma expressa, específica e fundamentada os pedidos relativos ao regime jurídico aplicável e à distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 357, III, 489, §1º, e 1.022 do CPC.

Decisão proferida por esta D. Relatora, no indexador 18, deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada, no indexador 26.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitadas.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



De início, cumpre ressaltar que não se verifica omissão na decisão recorrida, quanto aos pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova.

Isto porque, na decisão agravada, ao proceder à delimitação dos pontos controvertidos, o Magistrado a quo consignou que a distribuição do ônus da prova observaria a regra geral prevista no artigo 373 do CPC, e tal circunstância revela, por consequência lógica, o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como da inversão do ônus da prova.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal em verificar se aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao caso em tela.

O Código de Defesa do Consumidor não contempla, de forma expressa, uma definição de relação de consumo, havendo apenas a previsão dos elementos subjetivos e objetivos que a integram, quais sejam, o fornecedor e o consumidor, e o produto ou serviço.

Logo, para a incidência do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor, e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



Consoante o artigo 2º do CDC, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

E segundo o artigo 3º, caput, do CDC, “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, § 1º e § 2º, do CDC, que produto “é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, e serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com efeito, verifica-se que as partes firmaram compromisso de compra e venda de uma casa em construção, edificada no Lote de terra nº 07, da Quadra C, situada na Rua J, bairro Belvedere, no município de Volta Redonda, comprometendo-se o vendedor/agravado, a finalizar as obras do imóvel, e efetuar a matrícula do imóvel em cartório competente e prefeitura municipal, bem como apresentar a documentação, sendo estas, habite-se, certidão atualizada de ônus reais, inteiro teor e ações reipersecutórias do imóvel, certidão de dados cadastrais junto à municipalidade, e quaisquer outras certidões que se fizerem necessárias para a comprovação da finalização da obra e regularização do imóvel para o financiamento habitacional em nome do comprador/agravante.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



Constata-se do contrato, além da compra e venda do imóvel, a pactuação de prestação de serviços, visto que seria de responsabilidade do vendedor/agravado, a conclusão das obras no imóvel, bem como a regularização do imóvel junto às concessionárias de serviço público, prefeitura e cartório de registro de imóveis.

A parte ré/agravada exerce atividade profissional organizada no ramo da construção civil, eis que sócio e administrador da empresa Construmar Serviços Ltda, que atua na construção de edifícios, administração de obras, serviços de arquitetura e de engenharia, porquanto não há dúvida de que é o construtor habitual e detém a expertise técnica para a prestação do serviço, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC.

E os autores, ora agravantes, devem ser considerados consumidores, posto que adquiriram imóvel em construção, como destinatários finais do produto/serviço.

Logo, ao caso em comento, aplicam-se as normas pertinentes à relação de consumo.

Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se que de acordo com o artigo 6º, VIII, do CDC é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



O artigo acima referido autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verificada a presença de um de seus requisitos, quais sejam: a verossimilhança do alegado ou a hipossuficiência do consumidor.

Observa-se, no presente caso, que é nítida a hipossuficiência técnica da parte autora e a verossimilhança das suas alegações, impondo-se a inversão do ônus da prova, diante da necessidade de se constituir elementos de facilitação à sua defesa que, sem esta inversão, não poderia comprovar certos fatos constitutivos de seu direito.

A verossimilhança está lastreada no fato de a parte autora demonstrar a existência de atraso na conclusão da obra e a controvérsia quanto aos motivos do retardo.

Por sua vez, a hipossuficiência técnica do consumidor decorre do fato de o fornecedor do serviço ter maiores condições de produzir prova quanto à inexistência de defeito na relação de consumo, posto que detém acesso aos elementos necessários à comprovação das causas do atraso da obra, tais como cronogramas, relatórios internos de execução, contratos com terceiros, bem como de eventuais contratempos junto às concessionárias e os órgãos públicos.

Oportuno aqui transcrever, os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES, acerca do supracitado dispositivo: "(...) facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



consumidores e não ao contrário, impondo provar o que é em verdade o “risco profissional” (...), (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 183-184).

Ademais, analisando os autos, verifica-se que o demandante se encontra em situação de hipossuficiência técnica perante o prestador do serviço. Qualquer circunstância de fato que faça com que, para a parte autora, seja consideravelmente mais difícil produzir a prova do que para a parte ré produzir a contraprova, configura a hipótese de se conceder a prerrogativa legal que visa a facilitar a defesa do consumidor.

Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova consiste em direito básico do consumidor, sendo uma regra de natureza eminentemente processual, permitindo ao juiz equilibrar a posição das partes no processo.

Ressalte-se, entretanto, que tal benefício não exclui o dever da parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, visto que não gera presunção absoluta em favor da outra parte, tampouco impõe o ônus ao réu de produzir prova negativa.

Saliente-se sobre o tema, o enunciado nº 330, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010008-26.2026.8.19.0000



autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reconhecer a relação de consumo existente entre as partes e para deferir a inversão do ônus da prova a favor da parte autora, ora agravante.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

